



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.681, DE 2025** **(Do Sr. Sanderson)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de cláusula de mediação, conciliação e arbitragem prévia em contratos de crédito, financiamento e demais operações financeiras, assegurando a tentativa de composição consensual antes da adoção de medidas de execução extrajudicial.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de cláusula de mediação, conciliação e arbitragem prévia em contratos de crédito, financiamento e demais operações financeiras, assegurando a tentativa de composição consensual antes da adoção de medidas de execução extrajudicial.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de cláusula de mediação, conciliação e arbitragem prévia em contratos de crédito, financiamento e demais operações financeiras, assegurando a tentativa de composição consensual antes da adoção de medidas de execução extrajudicial.

Art. 2º É obrigatória a inclusão de cláusula de mediação, conciliação e arbitragem prévia nos contratos de crédito, financiamento e outras operações financeiras que envolvam garantias reais ou pessoais, com a finalidade de assegurar ao contratante a oportunidade de solucionar divergências de forma consensual antes da adoção de medidas coercitivas ou de perda de bens.



Art. 3º A cláusula de mediação, conciliação e arbitragem deverá constar de forma destacada no contrato e garantir ao contratante:

I - o direito de ser notificado sobre o inadimplemento;

II - a realização de mediação e conciliação prévia e gratuita, conduzida por instituição ou câmara de mediação credenciada;

III - a possibilidade de apresentar propostas de pagamento, repactuação ou revisão contratual antes da execução extrajudicial das garantias.

Art. 4º Nenhum procedimento extrajudicial de retomada, busca e apreensão, consolidação da propriedade ou liquidação de bens poderá ser iniciado sem que tenha sido oportunizada a mediação prévia prevista nesta Lei.

Art. 5º O procedimento de mediação observará as seguintes regras:

I - será instaurado mediante notificação do contratante, com antecedência mínima de cinco dias úteis;

II - será conduzido por mediador habilitado e vinculado a instituição credenciada junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

III - será gratuito para o contratante, cabendo ao credor ou à instituição financeira o custeio integral do procedimento;



IV – suspenderá quaisquer atos de cobrança ou execução enquanto perdurar a tentativa de composição.

§1º A ausência injustificada do credor ou de seu representante na mediação implicará nulidade dos atos extrajudiciais posteriores relativos ao mesmo contrato.

§2º O acordo firmado em mediação produzirá os efeitos de título executivo extrajudicial, conforme a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

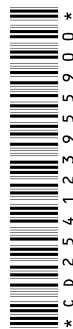
Art. 6º Esgotada a mediação sem acordo, as partes poderão optar pela arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou recorrer ao Poder Judiciário, conforme o direito de acesso à Justiça previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge da necessidade de assegurar condições mais justas e equilibradas nas relações contratuais de crédito e financiamento, especialmente em períodos de grave instabilidade econômica e social.

A recente crise enfrentada pelo setor produtivo, em especial o agronegócio do Rio Grande do Sul, trouxe à tona a urgência de mecanismos que garantam diálogo e negociação entre credores e devedores antes da adoção de medidas



extremas, como a retomada de bens, propriedades rurais, maquinário e veículos essenciais à atividade produtiva.

O Rio Grande do Sul vive um cenário de calamidade sem precedentes. As sucessivas estiagens nos últimos anos, seguidas por eventos climáticos extremos — enchentes devastadoras, perda de safras e destruição de infraestrutura rural — impactaram profundamente a capacidade de pagamento dos produtores. Pequenos e médios agricultores, cooperativas e empresas rurais enfrentam sérias dificuldades financeiras, com retração de renda, aumento do endividamento e colapso nas cadeias de produção e abastecimento. Esse contexto de crise humanitária e econômica exige sensibilidade por parte do Estado e das instituições financeiras, que têm responsabilidade social no tratamento de situações excepcionais.

Entretanto, apesar dessa realidade, instituições bancárias e financeiras vêm promovendo a retomada extrajudicial de bens e garantias contratuais, amparadas na Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), sem qualquer tratativa prévia de renegociação ou tentativa de mediação com os devedores.

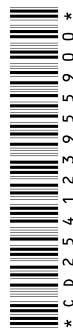
Essa prática, ainda que juridicamente válida após o recente reconhecimento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7600, 7601 e 7608, revela-se socialmente injusta e economicamente contraproducente, pois agrava a exclusão financeira, destrói patrimônios produtivos e impede a retomada da atividade econômica.



A aplicação fria e automática dos mecanismos de execução extrajudicial em um contexto de calamidade e crise — sem espaço para o diálogo — viola o princípio da boa-fé objetiva e o dever de cooperação contratual, fundamentos do direito civil contemporâneo. A retomada sumária de bens de trabalho e de produção rural, sem a mínima oportunidade de negociação, representa verdadeira negação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da função social do contrato.

O presente Projeto busca corrigir esse desequilíbrio, instituindo a obrigatoriedade da mediação prévia e gratuita antes de qualquer medida de execução extrajudicial em contratos de crédito e financiamento. A proposta não impede a atuação legítima das instituições financeiras, nem elimina os mecanismos de recuperação de crédito. O que se pretende é apenas garantir uma etapa mínima de diálogo e tentativa de composição, conduzida por mediadores imparciais e instituições credenciadas junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em ambiente seguro, transparente e de boa-fé.

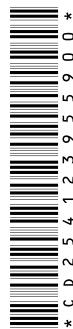
Essa etapa de mediação permitirá que devedores em dificuldade — especialmente agricultores e pequenos empreendedores — possam apresentar propostas de renegociação, parcelamento, repactuação de dívidas ou entrega amigável de bens, evitando custos judiciais e perdas desnecessárias. Trata-se de medida que promove a pacificação social, a redução da litigiosidade e o fortalecimento da confiança nas relações financeiras.



Importa destacar que a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e o Código de Processo Civil consagram a mediação como política pública de estímulo à solução consensual de conflitos, sendo plenamente compatível com o sistema jurídico brasileiro. A proposta aqui apresentada apenas concretiza esse princípio no âmbito dos contratos de crédito, em linha com o mandamento constitucional de acesso à Justiça e com o dever estatal de promover o desenvolvimento econômico sustentável.

Além de jurídica e socialmente necessária, a medida é economicamente racional. A mediação prévia reduz a inadimplência estrutural, evita perdas patrimoniais irreversíveis e contribui para a recomposição do ciclo produtivo — especialmente no meio rural, em que a perda de um trator, de um caminhão ou de uma colheitadeira significa, na prática, o fim da atividade do produtor e a inviabilidade de sua subsistência. O diálogo prévio entre credor e devedor, mediado por agente neutro, é instrumento eficaz de reconstrução econômica e de manutenção do crédito com responsabilidade social.

Portanto, a proposta busca harmonizar o legítimo direito das instituições financeiras à recuperação de crédito com os valores fundamentais da solidariedade, da função social do contrato e da justiça nas relações econômicas, conforme preconiza a Constituição Federal. O projeto não cria privilégios nem onera o sistema financeiro, apenas impõe que a retomada de bens e garantias ocorra com transparência, empatia e respeito à dignidade humana.



Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa uma resposta responsável e equilibrada à crise vivida pelo agronegócio e por milhares de famílias produtoras do Rio Grande do Sul e de todo o país, assegurando um caminho institucional de negociação antes da execução coercitiva de bens. Trata-se de uma medida justa, moderna e necessária para o fortalecimento do crédito, da economia e da paz social.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**  
Deputado Federal (PL/RS)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0626;13140">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0626;13140</a>
<b>LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-0923;9307">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-0923;9307</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**